



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.394 - BA (2013/0257438-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO
AGRAVADO : MARCIA REJANE GOMES ARAUJO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. Na hipótese dos autos, o r. Juízo **a quo** inadmitiu o recurso especial diante da deserção, uma vez que o agravante não era beneficiário da justiça gratuita, aplicando o disposto na Súmula n.º 187/STJ. Por outro lado, na presente medida cautelar, o agravante em momento algum impugna as razões apresentadas pelo MM. Juízo **a quo** para inadmitir o recurso especial considerado deserto, razão pela qual não é possível, neste momento, aferir a existência de **fumus boni iuris** ou mesmo de teratologia da r. decisão recorrida.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.394 - BA (2013/0257438-0)

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO
AGRAVADO : MARCIA REJANE GOMES ARAUJO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por CARLOS AUGUSTO ARAÚJO SILVA contra decisão proferida pelo e. Presidente do STJ, Min. Felix Fischer, acostada às fls. 136/139 que indeferiu o pedido liminar em razão da ausência de comprovação do **fumus boni iuris**.

Em resumo, subjaz à presente cautelar ação de rito ordinário, ajuizada pelo ora agravante, onde obteve o bloqueio de metade do prêmio de loteria recebido por sua esposa, ora agravada, em 9/6/2010, no montante de R\$ 2.841.862,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Ocorre que, conforme determinação judicial, o valor foi desbloqueado e, nesse ínterim, o recurso especial por ele interposto inadmitido.

Dessa forma, por entender presentes o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, requereu "a concessão de liminar **inaudita altera parte**, no sentido de determinar ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Paulo Afonso que mantenha, até segunda ordem superior, o bloqueio do valor de R\$ 2.841.862,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois centavos) realizado nos autos da Ação Ordinária 0002674-96.2010.0191 (dossiê, E-STJ. 78), cuja Apelação teve a subida obstada, mas se encontra em vias de Recurso Especial AREsp registro STJ 2013/0241832-1" (fl. 8).

Às fls. 136/139, o e. Ministro Presidente, Felix Fischer, indeferiu o pedido liminar por ausência do fumus boni iuris.

Inconformado, CARLOS AUGUSTO ARAÚJO SILVA interpôs agravo regimental no qual sustenta, em resumo, que o recurso especial interposto na origem não é deserto. Afirma, nesse sentido, que a decisão que inadmitiu recurso especial por deserção, havendo pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, é teratológica.

Pede a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.394 - BA (2013/0257438-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. Na hipótese dos autos, o r. Juízo **a quo** inadmitiu o recurso especial diante da deserção, uma vez que o agravante não era beneficiário da justiça gratuita, aplicando o disposto na Súmula n.º 187/STJ. Por outro lado, na presente medida cautelar, o agravante em momento algum impugna as razões apresentadas pelo MM. Juízo **a quo** para inadmitir o recurso especial considerado deserto, razão pela qual não é possível, neste momento, aferir a existência de **fumus boni iuris** ou mesmo de teratologia da r. decisão recorrida.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cumpre destacar **que a despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento (MC 21038/RS, deste signatário, DJe de 24/05/2013).**

Contudo, na hipótese em enfrentamento, em um juízo sumário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se a ausência de plausibilidade das teses invocadas no especial e no agravo que objetiva forçar seu processamento.

Isso porque o *fumus boni iuris* não restou efetivamente demonstrado, fato que desautoriza, no momento, o deferimento da liminar pleiteada.

Conforme se verifica da r. decisão de fl. 67, o MM. Juízo **a quo** inadmitiu o recurso especial diante da deserção, uma vez que o recorrente não era beneficiário da justiça gratuita, aplicando o disposto na Súmula n.º 187/STJ.

Por outro lado, na presente medida cautelar, o agravante, de fato, em momento algum impugna as razões apresentadas pelo MM. Juízo **a quo** para inadmitir o recurso especial considerado deserto, razão pela qual não é possível, neste momento, aferir a existência de *fumus boni iuris* ou mesmo de teratologia da r. decisão recorrida.

Nessa esteira, ante a ausência de demonstração objetiva da plausibilidade do apelo nobre, apta a justificar nesse momento processual, a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior, o indeferimento da presente medida cautelar se impõe. No mesmo sentido, registra-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR E PENDENTE DE PROCESSAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ORDEM JUDICIAL EXPROPRIATÓRIA OU DE EFETIVO PROTESTO DE TÍTULO - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

AgRg na MC 18115/SP, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 01/08/2011. (grifou-se)

No mesmo sentido: AgRg na MC 13.123/RJ, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJ 08/10/2007; MC 11.603/SP, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 07/04/2008; MC 13.103/SP, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJ 14/08/2007; AgRg na MC 12.595/SP, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJ 03/05/2007; AgRg na MC 17691/SP, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 10/03/2011.

À vista desses fundamentos, pode-se concluir, em juízo perfunctório, inexistir plausibilidade da tese, haja vista ser improvável o acolhimento do agravo em recurso especial interposto.

Não se antevê, assim, a presença concomitante dos requisitos da medida assecuratória, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte de Justiça.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0257438-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
21.394 / BA

Números Origem: 00026749620100191 03130291520128050000 201302418321 26749620100191
3130291520128050000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO
REQUERIDO : MARCIA REJANE GOMES ARAUJO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO
AGRAVADO : MARCIA REJANE GOMES ARAUJO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.